

PROJETO DE LEI Nº 011/19, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a reorganização das disposições sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA; do Fundo Municipal e do Conselho Tutelar do Município de Floriano Peixoto, RS, e dá outras providências.

ODACIR MALACARNE, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do Município de Floriano Peixoto, RS.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Floriano Peixoto, RS, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais de promoção, controle e defesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento de serviços que se fizerem necessárias, conforme o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

I – serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPÍTULO II **DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA**

Art. 7º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA;

III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE; e

IV – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE – COMDICA**

Seção I **Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 8º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-COMDICA, como órgão público deliberativo, normativo e controlador das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 9º - Haverá um único COMDICA, na esfera municipal composta paritariamente de representantes do Governo e da Sociedade Civil que atuará integrado na esfera Federal com o CONANDA e na esfera Estadual com o CEDICA, tendo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

Art. 10 - Caberá a Administração Pública mediante dotação orçamentária específica, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, titulares e suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como, eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho assim como, em cursos de capacitação.

Seção II

Da Estrutura e Funcionamento do COMDICA

Art. 11 - Cabe a Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS a qual estará vinculado administrativamente o COMDICA fornecer recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do mesmo, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo da Criança e Adolescente.

Seção III

Da Publicação dos Atos Deliberativos

Art. 12 - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais ou conforme dispuser a legislação municipal para a publicação dos atos administrativos.

Parágrafo Único - A referida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do COMDICA.

Seção IV

Da Competência do Conselho

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas a peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – promover campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

V – estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069/90, art. 90:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional
- e) Prestação de serviço à comunidade
- f) Liberdade assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação;

VII – inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do estatuto da criança e do adolescente;

VIII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabível para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nessa Lei;

IX – promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos e Tutelares incluindo as entidades da sociedade civil organizada;

X – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o cargo nas hipóteses da lei;

XI – deliberar sobre normas e aplicações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

XII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

XIV – acompanhar e opinar sobre o PPA, LDO e LOA relativamente às políticas de proteção às crianças e adolescentes, indicando as modificações necessárias;

XV – deliberar, controlar e fazer cumprir as determinações legais sobre o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.594/2012;

XVI – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

- a) O calendário de suas reuniões;
- b) As ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- d) A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

e) O total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

f) A avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XVII – elaborar e propor alterações em seu regimento interno.

XVIII – eleger sua diretoria.

Parágrafo Único - O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção V

Da Composição, Funcionamento e Mandato do COMDICA

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 8 (oito) membros titulares e seus suplentes representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado e/ou diminuído, mantendo a paridade, mediante proposta do presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

Art. 15 - A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - Representantes dos Órgãos Governamentais:

Art. 16 - Os representantes dos órgãos governamentais municipais serão, a cada 02 (dois) anos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os conselheiros titulares e suplentes governamentais serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

§ 2º - Observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas, tais como: (assistência social, educação, saúde, desporto, direitos humanos, finanças e administração).

II – Representantes de órgãos não Governamentais:

Art. 17 - A representação da Sociedade Civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos um ano com atuação no âmbito territorial correspondente, que tenha afinidade com a área da Infância e Juventude.

§ 2º - A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 45 dias antes de término do mandato;

b) Realização de assembleia específica devendo ser instituída comissão temporária para tratar de tal finalidade.

§ 4º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 6º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 18 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O mandato dos representantes da sociedade civil será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 20 - Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 21 - Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – representantes que exerçam, simultaneamente, cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares.

Art. 22 - O COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez a cada dois meses, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente ou pela metade dos seus membros.

Parágrafo Único - O COMDICA elaborará o seu Regimento Interno em conformidade com esta lei, regulamentando a eleição de sua diretoria e demais providências administrativas;

Art. 23 - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas no decurso do mandato implicará na exclusão automática do Conselheiro, para tanto a entidade será notificada para indicar novo representante.

Art. 24 - Quando a ausência for do órgão governamental, o Presidente do COMDICA deverá oficiar o Prefeito, solicitando providências para a substituição do representante.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Art. 26 - A função de membro do COMDICA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 27 - As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presente às reuniões ordinárias ou extraordinárias e formalizadas através de resoluções.

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Seção I

Do Registro de Entidades e Inscrição de Programas de Atendimento

Art. 28 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91 da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput e, no que couber, a medida prevista nos artigos 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

II - efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas

em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único - Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30 - Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 31 - Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 194, 192 da Lei nº 8.069/90.

Art. 32 - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade

junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade do registro de entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

Art. 34 - Garantir a participação permanente de adolescentes, em caráter consultivo, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observando as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDICA.

§ 1º - A escolha dos adolescentes para comporem o Comitê de Participação de Adolescentes - CPA deverá se dar por meio de processo participativo de adolescentes, criado para este fim;

§ 2º - O COMDICA deverá expedir resolução que regulamente o Comitê de Participação de Adolescentes - CPA, quanto a número de participantes, formas de escolha dos adolescentes, funcionamento, competências e chamamento público dos adolescentes e suas representatividades.

§ 3º - Os integrantes do CPA serão renovados a cada 2 (dois) anos, junto com a renovação da gestão do COMDICA, com direito a uma recondução desde que atenda as normas expedidas por este conselho.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza

Art. 35 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do COMDICA, ao qual é vinculado.

Art. 36 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas ao efeito no Município, nos termos das resoluções do COMDICA;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, conforme resoluções do COMDICA;

V – gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo as resoluções do COMDICA.

VI – deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos do fundo reservando, necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.227, §3º. VI da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.010/09.

VII – definir, anualmente, o percentual de recursos do fundo à serem aplicados no financiamento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação, conforme Lei nº 12.594/12.

Art. 37 - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I – dotação orçamentária específica;

II – dotações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – repasse de recursos da União;

IV – contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V – resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – valores das multas previstas na Lei Federal 8.069/90;

VII – outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 38 - A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento que deverá manter conta bancária específica, destinada exclusivamente, para os recursos do fundo.

§ 1º - O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICA.

§ 2º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, com CNPJ próprio.

§ 3º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo, previamente liberados através de regulamentações emitidas pelo conselho, habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 4º - Nenhum recurso do fundo pode ser movimentado sem deliberação do Conselho dos Direitos.

§ 5º - Deverá ser emitido recibo, anualmente, em favor do contribuinte que efetuou doação, através da dedução do Imposto de renda, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho de Direitos, especificando: número de ordem, ano - calendário, nome, CNPJ ou CPF, endereço, data da doação e valor efetivamente recebido.

Art. 39 - A através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que houver solicitação, do COMDICA.

Art. 40 - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas à:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

VII – cofinanciamento de ações do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº 12594/2012.

Art. 41 - É vedada a utilização do recurso do Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente, para o pagamento de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, tais como:

a) Transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

- c) Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico;
- e) Investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos.

Parágrafo Único - O COMDICA poderá afastar a aplicação da vedação prevista na letra e do presente artigo por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência observado a legislação de regência.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 42 - Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 43 - Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, o município executará seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá função executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICA.

Art. 44 - Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO VIII **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

Seção I

Da Criação, Natureza e Estrutura do Conselho Tutelar

Art. 46 - Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido pela Lei nº 8.069/90.

§ 1º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local.

§ 2º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, prever os recursos necessários para o adequado funcionamento e custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e formação continuada dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e outras despesas.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 4º - O Município dará ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessários ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições, em conformidade com a Resolução nº170/2014 emanada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Seção II

Dos Membros, da Competência do Conselho Tutelar

Art. 47 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Art. 48 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, previstos na Constituição Federal, com as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I ao VII;

II - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as

medidas previstas no artigo 129, I ao VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – cumprir e fazer cumprir a lei federal 8069/90.

Art. 49 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Escolha e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 50 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos através do voto pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, cujo processo será regulamentado pelo COMDICA, coordenado por uma Comissão Eleitoral designada pelo mesmo Conselho e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - A escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos e será realizada sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - Os membros individuais do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município e poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município;

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho

Tutelar os cinco (05) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 5º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 6º - Serão considerados suplentes os demais candidatos participantes do pleito, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

Art. 51 - Conselho tutelar será coordenado por um (01) membro, escolhido dentre seus pares, para um período de um (01) ano, admitida recondução.

Art. 52 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo:

- I – a composição da Comissão Eleitoral;
- II – o calendário do processo;
- III – a data para registro das candidaturas;
- IV – os documentos necessários às fases preliminar e definitiva do processo.
- V – o período de duração da campanha eleitoral;
- VI – prazo de impugnações;
- VII – proclamação dos eleitos e;
- VIII – posse dos Conselheiros.
- IX – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o COMDICA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo das datas unificadas estabelecidas para a eleição e posse dos Conselheiros tutelares.

§ 2º - O prazo para registro das candidaturas durará, no mínimo, trinta (30) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 3º - O processo de escolha deverá ocorrer com um número mínimo de 10(dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 4º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a vinte (20) dias.

§ 5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 53 - Os requisitos para candidatar-se ao exercício das funções de membros do Conselho Tutelar compreenderão duas fases:

- a) Preliminar;
- b) Definitiva.

§ 1º - Na fase preliminar a inscrição será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade mínima de vinte e um (21) anos;

III – residir no Município, no mínimo, há pelo menos 2 anos;
IV – escolaridade mínima de ensino médio completo;
V – estar em gozo dos direitos políticos;
VI – não ser detentor de cargo público, efetivo, em comissão ou eletivo, observada as disposições contidas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

VII - disponibilidade para dedicação exclusiva ao desempenho das atividades de membro do Conselho Tutelar;

§ 2º - Na fase definitiva a inscrição será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

I – participar de curso preparatório da área da Infância e Adolescência, organizado pelo COMDICA, destacando-se conteúdos relacionados:

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;
- c) Constituição Federal
- d) Direitos, deveres e ética profissional.

II – submeter-se a prévia avaliação psicológica de caráter eliminatório.

a) A inaptidão do candidato produz efeitos apenas para o presente processo de escolha, referindo-se aos padrões de adaptação e desempenho das funções a serem assumidas, em nada interferindo no que respeita ao prosseguimento do seu exercício profissional normal.

b) A avaliação psicológica será realizada de forma eliminatória sendo que os candidatos poderão ser submetidos a teste psicológico, entrevista escrita e dinâmica.

c) A avaliação psicológica consiste na aplicação de testes psicológicos que visam mensurar habilidades específicas pelo perfil profissional para o cargo de conselheiro tutelar, como: atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar.

d) A avaliação psicológica terá caráter eliminatório e deverá ser realizado, por profissional contratado para essa finalidade, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados.

Art. 54 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 55 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade.

Art. 56 - É vedado aos Conselheiros Tutelares, desde a posse:

I – receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II – exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III – divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 57 - O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, três (03) meses antes da data da eleição.

Art. 58 - O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 59 - O membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vice-prefeito, ou vereador deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

Art. 60 - O membro do Conselho Tutelar que candidatar-se a reeleição não necessitará afastar-se do exercício do Conselho.

Art. 61 - Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, uma remuneração correspondente ao valor de um salário mínimo nacional vigente, não tendo vínculo empregatício com a Municipalidade, por cumprirem mandato eletivo por prazo determinado.

Art. 62 - Os Conselheiros Tutelares empossados são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, de acordo com o Decreto Nº 3048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 87 de 27 de março de 2003 INSS.

Art. 63 - Aos membros do Conselho Tutelar, titulares e os substitutos, além do vencimento mensal, são assegurados:

I – gratificação natalina, correspondente a um doze avos do vencimento que o Conselheiro fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano;

II – férias anuais, após um período de doze meses, sem prejuízo do vencimento e com acréscimo de 1/3;

III – licença maternidade segundo regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência.

IV – licença paternidade de até 05 (cinco) dias Consecutivos a contar da data do nascimento do filho.

Art. 64 - Sendo o escolhido Conselheiro Tutelar algum Servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos e assegurada à contagem de serviço para fins de

aposentadoria, bem como o retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Art. 65 - Os membros do Conselho Tutelar serão reembolsados das despesas com transporte, alimentação, hospedagem e inscrições quando participarem de eventos de formação, seminários, conferências, cursos e encontros na área da infância e adolescência, bem como, quando em representação do Conselho Tutelar fora do Município.

§ 1º - Para tanto deverão comunicar a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e ao COMDICA, através de ofício, para estudo da viabilidade e providências administrativas.

§ 2º - O Conselheiro poderá ausentar-se para participação em cursos, obedecendo sempre uma escala de rodízio entre os membros.

Seção V

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 66 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 67 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 7h30m às 11h30m e das 13h às 17h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho, de maneira manual em cartão ponto, ambos vistados pelo Coordenador do Conselho Tutelar.

I – haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo colegiado, compreendida das 11h30 às 13h e das 17h às 7h30m, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II – haverá escala de sobreaviso para atendimento dos horários noturnos, de finais de semana, e feriados, sob a responsabilidade do coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

III – o conselheiro tutelar que cumprir escala de plantão em regime de sobreaviso durante uma semana, incluindo-se os cinco dias no período noturno, um final de semana e eventuais feriados, adquirirá o direito à compensação de um dia útil, que deverá ser gozado na semana imediatamente seguinte à do plantão, preferencialmente, na sexta-feira, sendo vedada a compensação simultânea por mais de um conselheiro.

IV - a escala de sobreaviso será amplamente divulgada nos meios de comunicação de massa e instituições, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros dos Conselheiros Tutelares e COMDICA.

§ 1º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, incluídos os períodos de sobreaviso e reuniões de colegiado semanais, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º - Compete à administração municipal fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e informar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA os casos de sua competência, previstos na presente legislação.

Art. 68 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 69 - O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar para ter validade, e sempre que for alterado, necessitará da homologação do COMDICA e publicação de sua Resolução na imprensa.

Seção VI

Da Convocação dos Suplentes

Art. 70 - O Conselho Tutelar funcionará sempre com no mínimo cinco (05) membros, através de colegiado, salvo no caso de licença inferior a 30 (trinta) dias quando funcionará com a presença dos membros remanescentes.

Art. 71 - A convocação do membro suplente do Conselho Tutelar se dará nos casos seguintes:

- I – durante o período de férias do membro titular;
- II – nos casos de licença quando excederem 30 (trinta) dias;
- III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na lei;
- IV – no caso de renúncia de Conselheiro Tutelar;
- V – perda do mandato.

§ 1º - Os casos de licenças, férias, vacância, renúncia e perda do mandato são aplicadas, no que couber, as normas relativas aos servidores

públicos municipais e o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 3º - O membro suplente do Conselho Tutelar em substituição do titular receberá remuneração proporcional aos dias que atuou no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º - A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição.

Art. 72 - O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

I – vacância;

II – afastamento do titular, independentemente do motivo alegado, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias;

Art. 73 - O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 74 - No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 1º - No caso de processo de escolha suplementar, devido à excepcionalidade e urgência da situação, o COMDICA poderá diminuir prazos para o cumprimento das fases (preliminar e definitiva) previstas no processo de escolha, mediante um calendário de datas e atividades amplamente divulgado no município.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos num processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 3º - No caso de necessidade de um processo de escolha suplementar, os conselheiros tutelares que tiverem atuado nos dois mandatos anteriores ao original, mediante recondução, estarão impedidos de participar do certame, uma vez que será complementar ao mandato em andamento.

Seção VII **Dos Impedimentos**

Art. 75 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério

Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º - A presença de uma das situações previstas no *caput* do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado escolhido o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

Art. 76 - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Seção VIII **Deveres do Conselheiro Tutelar**

Art. 77 - O Conselheiro tem o dever de:

I – fiscalizar o cumprimento da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, defendendo-os através do exercício das atribuições do Conselho;

II – exercer, com ética e licitude, pontualidade e urbanidade o encargo para o qual foi escolhido.

Seção IX **Regime Disciplinar**

Art. 78 - Considera-se infração, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º - O processo para apurar e aplicar penalidade ao Conselheiro que praticar falta funcional no exercício do mandato é de competência de Comissão Processante composta por um representante do Poder Executivo, um do Poder Legislativo Municipal e, dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e um representante do Conselho Tutelar.

§ 2º - Os representantes serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e pela maioria dos conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente e pelo colegiado do Conselho Tutelar.

§ 3º - Deverá acompanhar o processo disciplinar, Advogado indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 79 - O processo será regido pelas mesmas normas do procedimento administrativo disciplinar adotado para os servidores municipais.

Art. 80 - Constitui falta funcional:

I – usar a função em benefício próprio ou de outrem;

II – exceder-se no exercício da função;

III – cometer abuso de autoridade;
IV – exorbitar as atribuições do conselho;
V – omitir-se das atribuições do conselho;
VI – romper o sigilo dos casos do conselho;
VII – descumprir deliberações do conselho;
VIII – ausentar-se injustificadamente no horário de funcionamento do conselho;
IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
X – prevaricar no desempenho de suas funções;
XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Art. 81 - Conforme a reprovabilidade, a gravidade, as circunstâncias e as consequências da falta, e a reincidência, são penalidades aplicáveis:

- I – a advertência escrita;
- II – a suspensão não remunerada de um a noventa dias;
- III – a perda do mandato.

Art. 82 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II – tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III – praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV – não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 83 - Aplicam-se, no que couber, aos atuais membros do Conselho Tutelar todas as disposições da presente lei, respeitando-se o direito adquirido e as exigências do edital a que foram submetidos, até o término do mandato.

Art. 84 - Ficam revogadas as eventuais disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 367/02, de 06 de junho de 2002; nº 422/03, de 10 de fevereiro de 2003; nº 652/06, de 30 de janeiro de 2006; nº 954/09, de 11 de setembro de 2009; nº 1282/13, de 17 de maio de 2013 e 1.618/18, de 13 de Julho de 2018.

Art. 85 - Fica determinado prazo de 02 (dois) anos para que o Município realize as eventuais adequações orçamentárias e administrativas necessárias e decorrentes da presente Lei.

Art. 86 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2019.

ODACIR MALACARNE,
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Encaminha-se para análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal nº 011/2019, que trata da consolidação da legislação municipal afeta à Política Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

A proposta legislativa traz algumas mudanças no que se refere ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, todas com a finalidade de realizar a adequação do Município às exigências da legislação superior.

Ainda, consolida os avanços já obtidos nas políticas públicas municipais, voltadas às crianças e adolescentes.

Assim, na certeza da costumeira atenção, roga-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, RS, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2019.

ODACIR MALACARNE,
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal.